



Inovações

Secretaria de Tecnologia do TCE-AM se reúne com Prodam para alinhar novos projetos



Em reunião realizada nesta quarta-feira (5), servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) do Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM) e da sociedade Processamento de Dados do Amazonas (Prodam) discutiram avanços tecnológicos e alinharam possíveis projetos de cooperação entre as instituições.

Os principais pontos abordados na reunião foram as áreas de conectividade e segurança, onde o TCE-AM conta com um bom aparato tecnológico da Prodam.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ACÓRDÃOS.....	5
ERRATAS.....	7
PAUTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
PORTARIAS	48
ADMINISTRATIVO	52
CAUTELAR.....	60
EDITAIS.....	80

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

20ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 009754/2024, DE 11 DE JUNHO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1- PROCESSO Nº 009429/2024

INTERESSADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA MÉDICA.

2-PROCESSO Nº 015520/2023

INTERESSADO: SHEILA DA NOBREGA SILVA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

3- PROCESSO Nº 008141/2024

INTERESSADO: VALDILSON MONTEIRO MOREIRA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

4- PROCESSO Nº 008794/2023

INTERESSADO: GERALDO JORGE SALES ROCHA JUNIOR.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.4

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

5- PROCESSO Nº 004022/2024

INTERESSADO: RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

6- PROCESSO Nº 001842/2024

INTERESSADO: LURDETE BRITO D'AVILLA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

7- PROCESSO Nº 007569/2024

INTERESSADO: JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

8- PROCESSO Nº 007710/2024

INTERESSADO: FERNANDO TOMOZO ARAKAKI FILHO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

9- PROCESSO Nº 008312/2024

INTERESSADO: ALDIFRAN CORRÊA LIMA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.5

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

10- PROCESSO Nº 006027/2024

INTERESSADO: ISABELA DOMINIAK SOARES.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Junho de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº2709/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

- 1- **Processo TCE - AM nº11153/2021.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Câmara Municipal de Itacoatiara.
- 4- **Exercício:** 2020.
- 5- **Responsável:** Aluisio Isper Netto (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI .
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5004/2023-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.





10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Aluisio Ispers Netto**, Presidente da Câmara de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o artigo 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002.
- 10.2. **Dar quitação** ao Senhor **Aluisio Ispers Netto**, Presidente da Câmara de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 10.3. **Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.3.1. Ausência de normativo legal capaz de estabelecer as regras de operacionalidade visando o controle dos gastos com combustíveis, em consonância com o artigo 37, caput, da CF/1988, c/c o artigo 4º da Lei nº. 8.429/1992;
 - 10.3.2. Insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras, em consonância com o artigo 94, da Lei nº. 4.320/1964;
 - 10.3.3. Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar conforme dicção do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 42 da LRF;
 - 10.3.4. Ausência de mecanismos de controles quanto à execução dos serviços contratados para manutenção de computadores e periféricos;
 - 10.3.5. Quanto às licitações e contratos, ausência do devido cumprimento dos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.666/1993 e artigo 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964;
 - 10.3.6. Ocorrência de acúmulo de cargos entre os servidores da Câmara, em análise com o registro de pessoal e a folha de pagamento confrontados com o sistema PRODAM.
- 10.4. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.7

Vencido o destaque proferido em sessão do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou com a proposta original do relator pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicação de multa e recomendações.

11- **Ata:** 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- **Data da Sessão:** 5 de dezembro de 2023.

13- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Presidente em sessão

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas

ERRATAS

ERRATA – DIJULG/2024

ERRATA DO PROCESSO 006068/2024, PUBLICADO EM 05 DE JUNHO DE 2024, EDIÇÃO Nº 3327, PAG.10. ONDE SE LÊ:

1. **Processo TCE - AM nº 006068/2024.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
3. **Especificação:** Prorrogação de Disposição de servidor
4. **Interessado:** Yuri Nogueira Pinto.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 933/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Prorrogação de Disposição de servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 239/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.8

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Yuri Nogueira Pinto, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0013757A, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, para gozo em data oportuna;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

LEIA-SE:

1. Processo TCE - AM nº 006068/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Yuri Nogueira Pinto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº933/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 245/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Yuri Nogueira Pinto, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0013757A, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, para gozo em data oportuna;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PAUTAS

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

Ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h36, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinhos da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça); Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA** (para manifestação no Processo nº 16.731/2021 e 13.517/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 23/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA** (COM VISTA PARA CONSELHEIRO **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.143/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, da empresa "AmazonBest", do Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, da Sra. Geyna Brelaz da Silva, da Sra. Isabela Brelaz Silva Garcia e do Sr. Thiago Brelaz da Silva, a fim de apurar ilegalidades na realização do 53º Festival Folclórico de Parintins. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 897/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da





Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva em favor dos **Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Isabela Brelaz Silva Garcia, Geyna Brelaz da Silva, Orsine Rufino de Oliveira Junior, Thiago Brelaz da Silva e Francivaldo da Cunha Garcia**, causa que extingue o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 40, §4º, II da Constituição do Estado, razão pela qual deve ser julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **9.3. Notificar os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Isabela Brelaz Silva Garcia, Geyna Brelaz da Silva, Orsine Rufino de Oliveira Junior, Thiago Brelaz da Silva e Francivaldo da Cunha Garcia**, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **9.6. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.173/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jociene dos Santos Souza. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **PARECER PRÉVIO Nº 33/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício 2021, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido voto do Relator, pelo Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas, determinações à origem, ciência e arquivamento.* **ACÓRDÃO Nº 33/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127,





da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, DICOP, e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão - FAG, neste Tribunal de Contas. As quais são: restrições nº(s) 1.1.1 (achado 4), 1.1.2 (achado 7), 1.1.3 (achado 30), 2.1.1 (achado 16), 2.1.2 (achado 22), 2.2.1 (achado 29), 3.1.1 (achado 10), 3.1.2 (achado 11), 3.1.3 (achado 20), 4.1.1 (achado 13), 4.1.2 (achado 22), 4.1.3 (achado 30), 4.1.4 (achado 31), 5.1.1 (achado 23), 5.1.3 (achado 28), 5.1.4 (achado 32), 6.1.1 (achado 17), 6.1.2 (achado 18), 6.1.3 (achado 23), 6.1.4 (achado 39), 6.1.7 (achado 40), inseridas no Relatório Conclusivo nº 197/2022- DICOP (fls. 4264/4287); itens 5.1.1 e 5.1.3, referentes às restrições identificadas pela DICREA, e achados 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18 a 29 da DICAMI, insertos no Relatório Conclusivo nº 300/2022-DICAMI (fls. 4288/4353); **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe as medidas necessárias para o envio tempestivo dos documentos requisitados pela unidade técnica e a atualização das informações no portal de transparência em obediência aos normativos legais, evitando o atraso no envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal nas futuras prestações de contas. **10.4. Dar ciência** da decisão proferida ao Sr. Jocione dos Santos Souza com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, se for o caso. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.825/2021 - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vice-Prefeito de Humaitá, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado. **Advogado(s):** Diego Américo Costa Silva – OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra. **ACÓRDÃO Nº 674/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado; **9.3.**





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.12

Determinar à Câmara Municipal de Humaitá que, nas situações futuras, observe a obrigatoriedade de publicação das informações completas acerca do procedimento licitatório em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), inclusive, indicando essa fonte para acesso no aviso de licitação, em atenção à jurisprudência dominante e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, como forma de facilitar o acesso aos possíveis licitantes e ao controle social, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, “b”, da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, “b”, da Resolução Nº 04/2002- RITCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto que votou pelo conhecimento, julgar procedente, aplicar multa, determinação, ciência e arquivamento.*

Especificação do quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.338/2022 (APENSOS: 10.593/2017 e 13.533/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro em face da Decisão Nº 1015/2020 - TCE Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 13.533/2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Lívia Rocha Brito – nº 6474, Lívia Rocha Brito – nº 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 683/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou em sessão o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, no sentido de alterar a Decisão 306/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 10593/2017, que passará a ter o seguinte teor: “ 9.1. *Conhecer a presente Representação interposta pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., onde aduziu possível irregularidade na dispensa de licitação para reforma do Hospital Regional de Coari; 9.2. Julgar Improcedente a Representação apresentada pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96, para JULGAR LEGAL a Dispensa de Licitação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, do dia 15/02/2017 (pág.18) e a respectiva contratação da empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, excluindo os itens 9.3 e 9.4.* **8.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em Sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.13

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.779/2023 (APENSOS: 11.900/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão Nº 407/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.900/2022. **ACÓRDÃO Nº 695/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996- LO-TCE-AM c/c art. 144 e seguintes da Resolução nº 04/2002- RI-TCEAM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, mantendo inalterado o Acórdão nº 407/2023-TCE-Tribunal Pleno, porquanto não trouxe, o recorrente, argumentos suficientes a infirmar a decisão impugnada; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves, acerca deste *Decisum*; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.667/2021 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.571/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 08/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Parintins, referente ao exercício de 2011. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.987/2023 (APENSOS: 11.795/2016 e 10.876/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Evandor Geber Filho, presidente e ordenador de despesas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, no exercício de 2015, contra o acórdão nº 700/2019 TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.14

11.795/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.504/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 90/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tabatinga, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.721/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz. **ACÓRDÃO Nº 656/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, conforme o art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes neste voto; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de R\$ 214.042,50 (duzentos e quatorze mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 304, IV da resolução nº 04/2002 TCE/AM, sem prejuízo ao direito de regresso face àqueles que receberam as verbas, conforme disposto nos itens 43-48, do voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades e graves infrações às normas destacadas nos itens 14-19; 25-29; 30-32; 33-38; 38-42; 49-50; 51-54; 55-56, 57-63, do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro art. 54, I, "c" da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "c" da resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestre. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.15

ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Notificar** o Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.6. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia dos autos do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2022. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.910/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público (MPC) em desfavor do Diretor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente e do Diretor do Instituto de Planejamento Urbano (IMPLURB), Sr. Carlos Alberto Valente, por suspeita de má-gestão de obra municipal por aparente irregularidade de licenciamento ambiental no denominado "Complexo de São Vicente". **ACÓRDÃO Nº 657/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, nos termos do art. 288 da Res. 04/02- TCE/AM, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB. **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por descumprimento à Lei 6938/81, Lei Estadual 3785/2012 e art. 60 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **9.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB que aprimore seus processos internos, no sentido de que sua atuação coadune com as condicionantes e/ou restrições impostas pelo licenciamento ambiental, bem como atenda à legislação ambiental pertinente. **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que a) aprimore seus processos internos, no sentido de tornar efetiva a fiscalização prévia, concomitante e posterior das obras que demandem licenciamento ambiental; b) fiscalize as obras do caso em concreto, no sentido de verificar se a interessada e/ou contratada atende as restrições e/ou condicionantes impostas; **9.5. Notificar** o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, o Instituto Municipal de Planejamento Urbano- IMPLURB e demais interessados para que tomem ciência da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





PROCESSO Nº 13.768/2016 - Denúncia apresentada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, deputada estadual, contra a prefeitura de Amaturá, à época sob a responsabilidade do Sr. João Braga Dias, ex-prefeito, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela prefeitura no período de 2010 a 2015. Constatam nos anexos possíveis irregularidades em licitações realizadas pela prefeitura de Amaturá em 2012 e 2013 referentes a obras e serviços de engenharia. **Advogado(s):** Raphael Buarque Maranhão Dias - OAB/PE 56362 e Paulo Sergio de Menezes OAB/AM A187/AM. **ACÓRDÃO Nº 658/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. João Braga Dias e as empresas JAB Eufrásio Comércio Ltda. e OG Combustíveis e Navegação Ltda., nos termos do §4º do art. 20 da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **9.2. Conhecer** da Denúncia apresentada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, deputada estadual, contra a prefeitura de Amaturá, à época sob a responsabilidade do Sr. João Braga Dias, ex-prefeito, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela prefeitura no período de 2010 a 2015, conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, esta denúncia, contra o ex-prefeito de Amaturá, Sr. João Braga Dias, conforme fundamentação do voto; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. João Braga Dias, no valor de R\$5.807.258,06 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá, em razão da não comprovação do bom e regular uso do dinheiro público nos gastos com combustíveis, derivados de petróleo e botijas de gás apontados neste processo, de acordo com a relação de empenhos e tabelas levantadas pela unidade técnica nas peças de fls. 370–395 e 402–427, conforme fundamentação do voto; **9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa J a B Eufrasio - Comercio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 5.585.620,56 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá, em razão da não comprovação da execução dos serviços de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo à Prefeitura, de acordo com a relação de empenhos levantada pela unidade técnica nas peças de fls. 370–395 e 402–427, conforme fundamentação do voto; **9.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa O. G. Combustíveis e Navegação Ltda., no valor de R\$ 99.360,00 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá, em razão da não comprovação da execução dos serviços de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo à Prefeitura, de acordo com a relação de empenhos levantada pela unidade técnica nas peças de fls. 370–395 e 402–427, conforme fundamentação do voto; **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pela não comprovação do bom e regular uso do dinheiro público nos excessivos gastos com combustíveis, derivados de petróleo e botijas de gás, em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 70 da CF, c/c art. 93 do Dec. Lei n. 200/67, com base no inciso VI do art. 54 da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.17

de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Dar ciência** ao Sr. João Braga Dias e às empresas Nortetec Construções Ltda., DT Construções e Instalações Ltda., J.A.B Eufrasio Comercial e O.G. Combustíveis e Navegação Ltda., do voto e do acórdão proferido pelo plenário; **9.9. Determinar** o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência dos fatos constantes nesta denúncia e possa adotar as medidas cabíveis no campo de sua atribuição; **9.10. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.933/2022 - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa. **ACÓRDÃO Nº 659/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, exercício de 2021, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996. **10.2. Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN que atente para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e assim designe formalmente representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos administrativos. **10.3. Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria a matéria trazida como determinação, para no caso de reincidência aplicar o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.4. Notificar** o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.592/2023 (APENSOS: 11.134/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Souza em face do Acórdão Nº 1.530/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.134/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12.438. **ACÓRDÃO Nº 660/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Anderson José de Sousa, conforme o art. 145 do RITCEAM; **7.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, mantendo o Acórdão nº 1530/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11134/2021; **7.3. Notificar** o Sr. Anderson José de Sousa, por meio dos seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão para que tomem ciência do decisório; **7.4. Arquivar** o presente processo sem prejuízo à sequência do cumprimento dos





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.18

julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.869/2023 (APENSOS: 17.041/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior em face do Acórdão Nº 449/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.041/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 661/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, §1º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior acerca da decisão, através de seu advogado constituído nos autos, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.881/2023 (APENSOS: 11.407/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patricia Lopes Miranda em face do Acórdão Nº 170/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.407/2021. **ACÓRDÃO Nº 662/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, para reformar o Acórdão nº 170/2023 – TCE – Segunda Câmara, afastando-se a penalidade aplicada no item 9.6 do decisório; **8.2.1.** Manter Julgar ilegal a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, realizadas no exercício de 2017 nos termos do art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002. **8.2.2.** Manter Negar registro do ato de Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. **8.2.3.** Manter Determinar ao gestor atual, para adotar as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002. E alertar ao gestor que se, injustificadamente, deixar de adotar as medidas de que trata o § 3, deste artigo, no prazo fixado, contados da ciência da decisão deste Tribunal, será julgado em alcance e ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. **8.2.4.** Manter Determinar o cadastramento do Edital do certame, cargos, vagas e os atos de contratações temporárias, dos servidores relacionados a estes autos, no módulo de atos de pessoal do Portal e-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE. **8.2.5.** Manter Aplicar Multa ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, prefeito à época, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2.243/96, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter se manifestado em atenção à Notificação nº 217/2028-DICAPE (fls. 98 a 99), na esfera Estadual





para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir Aplicar Multa a Sra. Patrícia Lopes Miranda, atual prefeita, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2.243/96, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter se manifestado em atenção à Notificação nº Ofício nº 104/2021-DICAPE (fls. 1234), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Manter Dar ciência à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados. **8.3. Dar ciência** à Sra. Patrícia Lopes Miranda acerca da decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgador; **8.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.574/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo (SAAE), referente ao do exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz da Silva.

ACÓRDÃO Nº 663/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo/AM, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz da Silva, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ronaldo Cruz da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o





código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Notificar** o Sr. Ronaldo Cruz da Silva, com cópia do Relatório-Voto, para que tome ciência do decisório; **10.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.906/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº. 271/2023-CSC. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Pádua - OAB/AM A1807 e Gabriela Alves Eulálio - OAB/DF 58099. **ACÓRDÃO Nº 664/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, onde requisitava a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 271/2023-CSC, cujo objeto era a aquisição, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de livros didáticos e paradidáticos de educação ambiental e de sustentabilidade, para formação de ata de registro de preços, destinados a alunos da 2ª e 3ª série do ensino médio, da capital e do interior da rede Estadual da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas – SEDUC, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, por entender, que é indiscutível não existir, até a presente data, ante as alegações da Representante, indicativos suficientes para demonstrar a irregularidade pretensamente apontada na inicial; **9.3. Dar ciência** às partes interessadas, empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda., Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, Centro de Serviços Compartilhados – CSC e empresa YNNYX Tecnologia Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.538/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do município. **ACÓRDÃO Nº 665/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.21

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15 e art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo, e a Prefeitura Municipal de Alvarães, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.627/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão. **ACÓRDÃO Nº 666/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15 e art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Dar ciência** deste Acórdão e do Relatório-Voto ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.177/2024 (APENSOS: 11.112/2018, 11.472/2023, 11.468/2023, 11.467/2023, 11.470/2023, 11.469/2023, 11.471/2023, 12.503/2018, 12.535/2018, 12.557/2018, 12.515/2018 e 11.848/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 1591/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.469/2023. **ACÓRDÃO Nº 667/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas, com fulcro no art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, no âmbito do Processo nº 12535/2018 (apenso); **8.2.2.** Manter Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, em face do Acórdão nº 2250/2022 – TCE – Segunda Câmara (fls. 565/578), do Processo nº 12.535/2018 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c o art. 151, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** Alterar Dar Provimento Parcial para Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, a fim de reformar o Acórdão nº 2250/2022 – TCE – Segunda Câmara, exarado no Processo nº 12.535/2018, apenso, para suprimir as penalidades aplicadas nos subitens 8.3 e 8.4 a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Ivan Martins Moreira, bem como a Glosa aplicada no subitem 8.5, mantendo-se na íntegra os demais termos, conforme exposto





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.22

ao longo da fundamentação do Voto; **8.2.4.** Manter Dar ciência à recorrente, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, e ao Sr. Ivan Martins Moreira, Presidente Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, à época, acerca do teor da decisão; **8.2.5.** Manter Arquivar os autos, depois de expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, enviando-lhe cópia deste Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.517/2023 (APENSOS: 16.731/2021 e 12.639/2021) - Embargos de Declaração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 2562/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Waldívia Ferreira Alencar. **ACÓRDÃO Nº 668/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** o recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **7.2. Negar Provimento** ao recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo por inteiro o teor do acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.517/2021 (APENSOS: 10.902/2021 e 10.433/2021) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECM), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó. **ACÓRDÃO Nº 669/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM a disponibilização e atualização, em tempo real, das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei Complementar nº 131/2009, bem como ao artigo 37 da Constituição da República; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM que cumpra a Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/2021, em respeito aos procedimentos licitatórios, dispensas e termos contratuais. Planejamento na execução das despesas, cumprindo as etapas de empenho, liquidação e pagamento; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fabiano Machado Bó e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento do Acórdão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Relator Josué Cláudio de Souza Neto, tão somente quanto a aplicação de multa.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.23

dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.902/2021 - Denúncia apresentada pelo Sr. Pércles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e o Cel. QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em razão de possíveis ilegalidades na prática de pagamentos via processo indenizatório para a obtenção de serviços pela gestão estadual, entre elas a locação de aeronaves tipo jato executivo, em meio a maior crise sanitária do Estado. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 670/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia formulada pelo Sr. Pércles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e o Cel. QOPM Sr. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em razão de possíveis irregularidades na prática de pagamentos via processo indenizatório para a obtenção de serviços pela gestão estadual, entre elas a locação de aeronaves tipo jato executivo, em meio a maior crise sanitária do Estado; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a denúncia formulada pelo Sr. Pércles Rodrigues do Nascimento, Deputado Estadual, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e o Cel. QOPM Sr. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em razão de possíveis irregularidades na prática de pagamentos via processo indenizatório para a obtenção de serviços pela gestão estadual, entre elas a locação de aeronaves tipo jato executivo, em meio a maior crise sanitária do Estado; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, a disponibilização e atualização, em tempo real, das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei Complementar nº 131/2009, bem como ao artigo 37 da Constituição da República; **9.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM que cumpra a Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/2021, em respeito aos procedimentos licitatórios, dispensas e termos contratuais. Planejamento na execução das despesas, cumprindo as etapas de empenho, liquidação e pagamento; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pércles Rodrigues do Nascimento e demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento, procedência, aplicação de multa, ciência aos interessados e demais providências.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.433/2021 - Comunicação enviada pelo Cel. QOPM Sr. Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado da Casa Militar, na qual presta informações acerca do serviço de fretamento de aeronaves em relação ao Termo de Contrato nº 004/2020 - Casa Militar, visando à continuidade das ações governamentais de combate ao COVID-19. **ACÓRDÃO Nº 671/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por, em homenagem ao princípio da economia processual, sem resolução de mérito, visto que seu objeto fora apreciado no





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.24

bojo dos Processo nº 11.517/2021 - Prestação de Contas Anuais da SECM e o nº 10.902/2021 - Denúncia interposta, em face de possíveis práticas ilícitas referente à locação de aeronaves, apensos, evitando-se, portanto, duplicidade de análise. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.626/2020 - Representação oriunda da Manifestação Nº 515/2019 – Ouvidoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos envolvendo o Sr. Leandro Bezerra de Souza. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades de acúmulo de cargo pelo servidor Sr. Leandro Bezerra de Souza. **9.2. Julgar Procedente** a representação da Prefeitura Municipal de Iranduba, do acúmulo de cargo pelo servidor Sr. Leandro Bezerra de Souza. **9.3. Determinar** que seja verificado junto a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Iranduba, o indevido acúmulo por meio de processo administrativo em face do Sr. Leandro Bezerra de Souza. Assim como, realizem verificação para detectar e sanar situações semelhantes. **9.4. Aplicar Multa** à Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz no valor de R\$ 3.413,60 (Três Mil, Quatrocentos e Treze Reais e Sessenta Centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Iranduba, aos demais interessados. **9.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.152/2021 (APENSOS: 11.135/2021 e 11.300/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado. **PARECER PRÉVIO Nº 34/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de atos de governo do Sr. Joaquim Francisco da





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.25

Silva Corado, Prefeito Municipal de Amaturá, à época, em razão do caráter reflexo das irregularidades não sanadas indicadas nos autos: **11-** Achado 8 – Gerência indevida do Fundo Municipal de Saúde-FMS; **12-** Achado 9 – Repasse indevido ao Poder Legislativo acima do limite constitucional; **13-** Achado 10 – Falta de transparência com os recursos da COVID-19; **14-** Achado 11 – Desatendimento à Recomendação do TCE-AM. **ACÓRDÃO Nº 34/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral dos autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, conforme Despacho do Relator de 03/10/2023 (fl. 1037) sob o nº 16941/2023, sendo transferido a estes novos autos a documentação já contida nesta Prestação de Contas Anuais que foi utilizada como parâmetro para a adoção de providências com vistas à responsabilização do ex-prefeito ordenador de despesas para os fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado, devendo ser consideradas os Achados de Auditoria relativas aos questionamentos da Comissão de Inspeção constantes no item nº 4 da Informação Conclusiva e respectivas evidências no que tange à Licitações/Contratos e demais atos e fatos administrativos cuja competência legal fiscalizadora é expressamente atribuída aos Tribunais de Contas; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Amaturá, com envio desta peça técnica: **10.3.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.3.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3.3.** Que o Poder Executivo Municipal atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94 e 95, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral do patrimônio e dos materiais em estoque no almoxarifado do Poder Executivo Municipal; **10.3.4.** Que o Poder Executivo Municipal atente ao disposto no art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.3.5.** Que o Poder Executivo Municipal atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, bem como da decisão plenária, por meio de seus procuradores; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.302/2021 (APENSOS: 12.738/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902,





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.26

Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 35/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, em razão da permanência das irregularidades: **10.1.1.** Achados nº 6.1 e 6.2: Ausência de esclarecimentos quanto aos procedimentos administrativos e/ou judiciais com o objetivo de reaver os valores inscritos na dívida ativa não tributária; **10.1.2.** Achado nº 8.1: Ausência de esclarecimentos quanto ao não pagamento do valor do piso nacional aos componentes do magistério municipal; **10.1.3.** Achado nº 8.4: Ausência do quadro demonstrativo da apuração da receita e despesas do FUNDEB; **10.1.4.** Achado nº 8.6: Ausência de requisição para análise dos demonstrativos e relatórios que deveriam ser colocados à disposição pelo Poder Executivo Municipal; **10.1.5.** Achado nº 8.7: Ausência dos relatórios da execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em favor da educação básica; **10.1.6.** Achados nº 9.1 e 9.2: Ausência de esclarecimentos quanto à composição de saldo escriturados em contas contábeis do Balanço Patrimonial; **10.1.7.** Achado nº 13.1: Não realização pelo Fundo Municipal de Saúde das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores; **10.1.8.** Achado 05 (Dicrea): Ausência de comprovação do cumprimento do Limite de Despesa com Pessoal no 2º Semestre/2020. **ACÓRDÃO Nº 35/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com envio desta peça técnica: **10.1.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, deste Parecer Prévio, acompanhado do Voto e da cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que extraia cópia dos autos e promova à autuação do processo autônomo, na espécie fiscalização dos atos de gestão, transferindo a estes novos autos a documentação já contida nesta Prestação de Contas Anuais





e utilizada como parâmetro para a adoção de providências no que se refere à responsabilização para os fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado, devendo ser considerados os achados de auditoria e respectivas evidências (irregularidades identificadas na Notificação nº 002/2021-CI/DICAMI e respectivas evidências); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, bem como da decisão plenária, por meio de seus procuradores; **10.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.632/2021 - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa em desfavor do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Andrey Barbosa Costa, Tenente Coronel QOBM, objetivando a apuração de possível descumprimento à Lei nº 1.116/1974 e ao Decreto nº 3.399/1976 quanto à promoção dos Oficiais do CBMAM dos últimos 5 (cinco) anos. **Advogado(s):** do: Wilson Miranda Lima e Andrey Barbosa Costa. 5- Advogado: Camila da Costa Almeida - OAB/AM 8877 e Maria Tereza Camara Fernandes – 4676.

ACÓRDÃO Nº 673/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa por possível irregularidade nas promoções do servidor bombeiro militar, Sr. Andrey Barbosa Costa, aos postos de Major (em 2017) e Tenente-Coronel (em 2019); **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa; **9.3. Determinar** ao Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule os atos administrativos de promoção de 13/07/2017 e de 30/08/2019 do Oficial do CBMAM Sr. Andrey Barbosa Costa, em conformidade ao disposto no art. 29, alínea “d”, da Lei 1.116/1974, tendo em vista a existência do processo 0210458-48.2016.8.04.00010210, resguardando-se os direitos do militar previstos 9º e 17 da mesma lei (ressarcimento de preterição); **9.4. Dar ciência** ao representante, Sr. Bianor da Silva Correa, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** os autos, após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.708/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Barcelos, objetivando a apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897

ACÓRDÃO Nº 675/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Barcelos, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Barcelos desenvolva um Plano Contingência de curto e médio prazo para o efetivo desempenho das atribuições previstas na Lei





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.28

12.608/2012; **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Barcelos, ofereça projetos de lei à Câmara Municipal de enfrentamento das mudanças climáticas, no que tange a Lei 12.187/2009, assim como implemente em seu sítio eletrônico a publicidade os seus planos de contingência, em homenagem ao princípio da publicidade e transparência. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.720/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, objetivando a apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e Gestão Preventiva e Precatória de Desastres Naturais. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 676/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e Gestão Preventiva e Precatória de Desastres Naturais; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que objetiva apurar responsabilidades por omissão aparente da Administração Municipal em estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência, de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anderson Jose de Sousa no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, com fulcro no 54, II, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que comprove o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que ofereça à Câmara





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.29

Municipal um Projeto de Lei de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, na esteira da lei 12.187/2009; **9.6. Determinar** ao Comandante da Defesa Civil do Estado para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias confira transparência ativa total aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e demais interessados; **9.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.820/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués, objetivando a de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 677/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Maués para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Maués que objetiva apurar responsabilidades por omissão aparente da Administração Municipal em estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência de prevenção de riscos, desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, com fulcro no 54, II, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução; **9.5. Determinar** ao Comandante da Defesa Civil do Estado para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias confira transparência ativa total aos dados relativos às defesas civis e ações de enfrentamento climático na forma proposta pela unidade técnica; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que ofereça à Câmara Municipal um Projeto de Lei de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, na esteira da lei 12.187/2009; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de





Maués e demais interessados; **9.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.802/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Cultura (FEC), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto. **Advogado(s):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO 678/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** a Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Fundo Estadual de Cultura – FEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Fundo Estadual de Cultura - FEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.324/2023 - Representação interposta pela Sra. Alessandra de Jesus Lopes em desfavor da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), objetivando a apuração de irregularidades acerca de possível desrespeito ao piso salarial de Engenheiros. **ACÓRDÃO Nº 679/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação da Sra. Alessandra de Jesus Lopes, em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para apuração de irregularidades acerca de possível desrespeito ao piso salarial de Engenheiros; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da Sra. Alessandra de Jesus Lopes, para apuração de irregularidades acerca de possível desrespeito ao piso salarial de Engenheiros; **9.3. Dar ciência** a Sra. Alessandra de Jesus Lopes, e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, acerca do presente decisório; **9.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.940/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha objetivando a apuração de possíveis irregularidades, referente a contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Bastista – OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 680/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do





Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oriunda da Manifestação nº 363/2023 - Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face do Contrato nº 2749/2021-PMB; **9.2. Dar Provisão** a representação oriunda da Manifestação nº 363/2023 - Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face do Contrato nº 2749/2021- PMB, referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que se abstenha de celebrar novos contratos com remuneração atrelada à cláusula de êxito; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.009/2023 - Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou a procedência de Representação proposta pela Sra. Grace Maria Lopes Vieira, e imputou a aplicação de multa ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, na qualidade de Prefeito do município de Coari, por irregularidade no Pregão Presencial nº 36/2023-CPL/COARI/AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.925/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino em face do Acórdão nº 848/2020 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.548/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.923/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino em face do Acórdão nº 846/2020 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.547/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 13.361/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX) em desfavor do Sr. Keitton. Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca da quitação de parcelas de acordos de parcelamento firmados com o COARIPREV. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 15.371/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX) em desfavor da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





PROCESSO Nº 11.313/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 26/2021 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2017. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 681/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Autazes, no exercício de 2017, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Orgânica nº 2423/1996, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Fiscalização dos Atos de Gestão em tela; **10.2. Dar ciência** do decisório ora em tela ao Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2017, por intermédio de seu patrono, conforme procuração às folhas 30 e 1137. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito com a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.785/2023 (APENSOS: 11.470/2022) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão nº 2682/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 682/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão nº 2682/2023 - TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1837/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos da Representação nº 11470/2022, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do embargante, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrita na OAB sob o n. 4.331, enviando-lhe cópias do Relatório/Voto e respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.279/2020 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira em face do Acórdão Nº 09/2024-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno





Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Lívia Rocha Brito – nº 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193. **ACÓRDÃO Nº 684/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2019 -, em razão da oposição de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 3907/3922) pelo citado gestor, por intermédio de seus patronos, em face do Parecer Prévio nº 9/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 3794/3797), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1 da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2019 -, em razão da oposição de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 3907/3922) pelo citado gestor, por intermédio de seus patronos, em face do Parecer Prévio nº 9/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 3794/3797), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da não demonstração de ocorrência da alegada omissão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.764/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 685/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Silves, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, por intermédio de seus patronos, se for o caso. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Cons. Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Regularidade das Contas com Ressalvas, Aplicação de Multa, Recomendações, Oficialização e Arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.113/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17319. **PARECER PRÉVIO Nº 36/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no





exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Careiro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município, à época -, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 36/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Careiro, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Certificar** que foram constatadas irregularidades que foram constatadas irregularidades na análise das contas de gestão do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Careiro, no exercício de 2019, elencados no item 2, alíneas “a” e “b” deste Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município -, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas impropriedades elencadas no item 2, alíneas “a” e “b” deste Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Nathan Macena de Souza - Prefeito do Careiro e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2019; **10.5. Determinar** ao Sr. Nathan Macena de Souza que apresente a documentação comprobatória de adoção de medidas referentes às acumulações indevidas de





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.35

cargos apontadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo n.º 61/2024, sob pena de aplicação de nova penalidade, desta feita por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme previsto no art. 308, II, “a” do RI; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.141/2023 (APENSOS: 13.836/2018, 11.530/2017 e 13.819/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 696/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.530/2017. **ACÓRDÃO Nº 686/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 696/2022 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 292/296 dos autos anexos nº 11.530/2017), por preencher os requisitos legais; **8.2. Rejeitar** a prescrição suscitada pela recorrente, em virtude da ocorrência de causas interruptivas; **8.3. Dar Provimento Parcial** às razões recursais interpostas pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, de modo a reformar o Acórdão nº 696/2022 – TCE – Tribunal Pleno, reduzindo-se as multas descritas em seus itens 9.3, 9.4 e 9.5 para R\$ 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude da improcedência das restrições 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.7, 4.1.2.2 e 4.1.2.3 do Relatório Conclusivo nº 294/2016-DICOP (fls. 141/153 do processo anexo nº 11.530/2017), porém mantendo-se seus itens 9.1 e 9.2 em razão da procedência das restrições 4.1.1.6, 4.1.3.1 e 4.1.3.2 do Relatório Conclusivo nº 294/2016-DICOP (fls. 141/153) do processo anexo; **8.4. Dar ciência** do desfecho deste Pedido de Reconsideração aos Srs. Paulo Celso Marinho Ribeiro (fiscal do contrato nº 113/2013) e Roberto Palmeira Reis (autor do projeto básico pertinente ao contrato nº 113/2013), à Sra. Waldívia Ferreira Alencar (gestora/ordenadora de despesas da SEINFRA à época dos fatos) e à empresa Embrac Construções e Comércio Ltda. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.153/2018 - Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 45/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário. **ACÓRDÃO Nº 687/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 45/2014-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13.153/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, no art. 487 do Código de Processo Civil, na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.36

PROCESSO Nº 15.755/2018 - Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 64/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Uarini. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 688/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente do julgamento do Termo de Convênio nº 64/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto à época, e pelo Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito do Município de Uarini à época, considerando a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, e posterior arquivamento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.461/2021 - Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 48/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré. **ACÓRDÃO Nº 689/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 48/2015 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13461/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.477/2023 (APENSOS: 11.804/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho em face do Acórdão Nº 1033/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.804/2022. **Advogado(s):** Bárbara Juliana Brito de Vasconcelos Dias - OAB/AM nº 15574 e Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM nº 17421. **ACÓRDÃO Nº 690/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Alterar** o dispositivo Julgar regular com ressalvas para Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.2. Excluir** o dispositivo Aplicar Multa ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, pela divergência detectada entre o Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Adquiridos/Bens Patrimoniais em uso, apontada no achado 02, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.37

sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Manter** o dispositivo Dar ciência ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, ao seu Patrono e à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Manter** o dispositivo Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 12.870/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento. **ACÓRDÃO Nº 691/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, no exercício de 2020, com fundamento no artigo 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, II, da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM; **10.2. Determinar** à Comissão de Inspeção que verifique o Relatório e Parecer do Controle Interno do Órgão e se está sendo observado de forma adequada o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, a fim de que a Câmara Municipal exerça com afinco o Controle Interno da Casa Legislativa; **10.3. Determinar** que as recomendações expostas no Relatório Conclusivo n.º 215/2022 (fls. 342/360) sejam observadas; **10.4. Dar ciência** aos Responsáveis sobre o deslinde do feito relativo à Prestação de Contas do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, no exercício de 2020. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.193/2023 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela pessoa jurídica Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. contra o Centro de Serviços Compartilhados e a Secretaria de Segurança Pública por suposta prática de ato ilegal no âmbito do Pregão Eletrônico n. 141/2023-CSC. **Advogado(s):** Jean Cleuter Simoes Mendonça – OAB/AM - 3808, Jonny Cleuter Simões Mendonça – OAB/AM-8340 e Sérgio Alberto Corrêa de Araújo – OAB/AM 3749. **ACÓRDÃO Nº 692/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em vista da





não comprovação de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico nº 141/2023-CSC - Centro de Serviços Compartilhados - CSC; **9.3. Determinar** a revogação da cautelar concedida às fls. 196/201 dos autos, a fim de sejam retomados os trâmites do Pregão Eletrônico nº 141/2023-CSC, até então suspenso, com a devida cientificação dos interessados; **9.4. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente Representação formulada empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA, incluindo a empresa Popdata Gestão Empresarial LTDA, na qualidade de terceira interessada. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 14.952/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 362/2023-Ouvidoria de lavra do Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão objetivando a apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **ACÓRDÃO Nº 693/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 14.952/2023 consubstanciada pela Manifestação nº 362/2023-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos, para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 14.952/2023 consubstanciada pela Manifestação nº 362/2023-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos, para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, no valor de R\$ 13.654,39, pela contratação de serviços advocatícios, mediante inexigibilidade, sem observância dos requisitos previstos no art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993, e, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com fundamento no Inciso I, art. 304, do RI-TCEAM, no valor de R\$ 3.997.454,96 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e





quatro reais e noventa e seis centavos), a título de ressarcimento ao erário, em face de valores pagos de forma irregular e ilegítima por violação do art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993, decorrentes do Contrato nº 066/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Airão e o Escritório de Advocacia Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ- 41.146.282/0001-17) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 5, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão. **9.6. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos termos do Inciso XV, art. 5º do RI-TCEAM, para que a mesma adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, promovendo a devida sustação do contrato, em face de contratação irregular e ilegítima, por violação do art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993; **9.7. Encaminhar** o feito a Câmara Legislativa do Município de Novo Airão, para no caso de descumprimento do item 6, nos termos do Inciso XII, art. 5º do RI-TCEAM, a casa legislativa delibere quanto à sustação do Contrato nº 066/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Airão e o Escritório de Advocacia Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ- 41.146.282/0001-17), em face de contratação irregular e ilegítima, por violação do art. 25, II, cc o art. 6º, VIII, da Lei 8666/1993; **9.8. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para a apuração dos fatos narrados no feito, relativos à Prefeitura Municipal de Novo Airão, que tipificam crimes e atos de improbidade administrativa; **9.9. Aprovar** autorização à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento das decisões prolatadas relativas a Prefeitura Municipal de Novo Airão no que tange às suas competências e inclua no plano de auditoria anual a análise de contratos similares junto às demais Prefeituras de Interior do Estado do Amazonas; **9.10. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Novo Airão, aos órgãos técnicos e à Secretaria Geral de Controle Externo, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 10.158/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 025/2023. **Advogado(s):** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 694/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo, em desfavor da Prefeitura de Urucurituba, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e à Comissão Municipal de Licitação o cumprimento ao item 5.1.4 do laudo técnico nº 20/2024 – DILCON, de fls. 207/214, no que diz respeito à promoção de melhorias nos certames licitatórios conduzidos pela municipalidade; **9.4. Determinar** ao jurisdicionado que cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo, em desfavor da Prefeitura de Urucurituba. **Especificação do quórum:** Conselheiros:





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.40

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.443/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará (SAAE), referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Brandão dos Santos. **Advogado(s)**: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 696/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Sra. Marcia Brandão dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes do item de multa; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Marcia Brandão dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE, exercício 2022, no valor de R\$3.413,59, nos termos do art. 54, inciso VII, da LOTCE/AM, em razão de descumprimento ao art. 23, *caput*, e art. 71 da Lei nº 8.666/93 no que tange a ausência de realização de pesquisa de preços unitários e comprovação de recolhimento por parte da contratada das obrigações trabalhistas e previdenciárias; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** deste *decisum* a Sra. Marcia Brandão dos Santos e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.483/2023 - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará (URUCARAPREV), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho. **Advogado(s)**: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 697/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, gestor e ordenador de despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de ausência de inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício e parecer





dos auditores independentes em descumprimento ao art. 3º, alínea “c”, incisos X e XIII, da Resolução nº 08/2011-TCEAM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, gestor e ordenador de despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – URUCARAPREV, exercício 2022, no valor de R\$ 3.413,59, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de descumprimento ao art. 3º, alínea “c”, incisos X e XIII, da Resolução nº 08/2011-TCEAM (inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício e parecer dos auditores independentes); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho e ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – URUCARAPREV. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.847/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (FUNESBOM), referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz. **ACÓRDÃO 698/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, em razão de ausência de inventário dos bens patrimoniais permanentes, em descumprimento ao art. 2º, inciso XL, da Resolução nº 04/2016-TCEAM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Orleilso Ximenes Muniz e ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.371/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, em virtude da ausência de manifestação quanto às medidas discriminadas na Recomendação nº 19/2022/MPC-ELCM. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 699/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.42

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, pelo não atendimento à Recomendação nº 19/2022-MPC/ELCM a qual trata de medidas necessárias a serem adotadas no âmbito daquela Prefeitura Municipal diante do início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Ministério Público de Contas, em virtude de inexistir qualquer irregularidade quanto ao não atendimento à Recomendação nº 19/2022-MPC/ELCM; **9.3. Determinar** ao Município de Careiro da Várzea para que, em futuros expedientes encaminhados pelo MPC junto ao TCE-AM, seja diligente em se manifestar, sob pena de a insistência na omissão ensejar medidas sancionadoras; **9.4. Recomendar** Controle interno da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para que, em futuros expedientes encaminhados pelo MPC, alertem o gestor quanto à necessidade de ser diligente em se manifestar, no intuito de não culminar em conduta omissiva, caracterizando obstrução ao exercício do controle externo; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h21, convocando a próxima sessão para o décimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.43

ATA DA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

Ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinhos da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça); Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA** (para manifestação no Processo nº 16.731/2021 e 13.517/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 13ª Sessão Administrativa, realizada em 23/04/2024, e 1ª Sessão Especial de Julgamento das Contas de Governo, exercício de 2022, realizada em 09/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 003807/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira**, Auditora Técnica de Controle Externo - Ministério Público desta Corte de Contas, matrícula 0014389-B, quanto a conversão em indenização pecuniária de 60 dias da licença especial reconhecida pelo Acórdão Administrativo n.º 102/2024 do Tribunal Pleno, referente ao quinquênio de 2018/2023; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da conversão em indenização pecuniária de 60 dias da licença especial, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.44

para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 006754/2024 – Requerimento de Indenização de Verbas rescisórias, tendo como interessada a Sra. Lisa Ingrid Cavalcante Tupinamba. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Lisa Ingrid Cavalcante Tupinambá**, matrícula nº 004.290-0A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de R\$ 7.015,27 (sete mil, quinze reais e vinte e sete centavos) de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 185/2024/DIPREFO/DGP 0551571; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição da interessada; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **d)** Comunique a interessada quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 005607/2024 - Requerimento de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Tasia da Costa Gato. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Tásia da Costa Gato**, matrícula 0021466-A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de R\$ 54.786,01 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 184/2024/DIPREFO/DGP 0550954; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição da interessada; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **d)** Comunique a interessada quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 006605/2024 - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Osmani da Silva Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Osmani da Silva Santos**, matrícula nº 13.528-A quanto conversão de 90 (noventa)





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.45

dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 007422/2024 – Requerimento de Afastamento, conforme Atestado Médico, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 204/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr **Alber Furtado de Oliveira Junior**, Auditor, substituto de Conselheiro, diante da necessidade de afastamento de suas atividades por um período de 03 (três) dias a contar de 22/04/2024, conforme Atestado Médico acostado e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96. **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 006046/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Aliah Magalhães Benacon. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 205/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Aliah Magalhães Benacon**, matrícula 12513-A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 018502/2023 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Genzis Khan Pinheiro Lázaro. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 206/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.46

Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Genzis Khan Pinheiro Lázaro**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras desta Corte de Contas, matrícula 001.240-8A, quanto à conversão de licença especial em indenização, em razão de ser a mesma oriunda de tempo de serviço prestado a ente público diverso do estado do Amazonas; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h36, convocando outra para o décimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1/2024- MPC

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional no 132/2023, que institui reforma tributária alterando aspectos significativos da tributação sobre o consumo até então existente;

Considerando a previsão da Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas no âmbito do Ministério Público de Contas contida no art. 6o, § 1o, V, da Portaria n.o 01, de 05 de janeiro de 2023, do MPC/AM;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.47

Considerando a necessidade de realizar um escrutínio diligente acerca de conceitos práticos que dizem respeito aos estágios iniciais da implementação da referida reforma;

Considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das receitas do Estado do Amazonas e seus Municípios;

Considerando a necessidade de redução dos obstáculos inerentes à convivência paralela e simultânea dos dois sistemas de tributação, que se dará até o ano de 2033;

Considerando a necessidade de evitar possíveis renúncias de receitas em desacordo com a legislação vigente.

Procedo à abertura do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO No 1/2024-MPC visando à realização de estudo acerca da Emenda Constitucional no 132/2023, seus impactos sobre a exação tributária, regras de transição entre os modelos existente e reformado e aspectos fundamentais concernentes à gestão tributária e renúncia de receitas.

O Procedimento Preparatório será conduzido pela Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas do Ministério Público de Contas, sob os cuidados do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida e da Auditora Técnica de Controle Externo Fernanda de Sousa Cavalcanti Gurgel.

Os achados e a conclusão deste Procedimento Preparatório serão compartilhados com as demais Procuradorias de Contas, com a Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas – DICREA, órgão desta Corte de Contas, com o Estado do Amazonas a seus Municípios, além dos demais Entes e Órgãos congêneres das outras unidades federativas.

A data estimada para conclusão deste Procedimento Preparatório será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, caso necessário.

Manaus, 05 de junho de 2024.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador de Contas Titular da Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 155/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 66/2024/DICAMM/SECEX (Processo SEI 6017/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Claúdia Regina Lins Muller** - matrícula: 000.177-5A e **Flávio Antônio Caldas Rebello** - matrícula: 000.464-2A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem Inspeção via digital à distância no **Fundo Manaus Solidária** (Processo Spede N.º 12.051/2024), no período de **10/06/2024 a 14/06/2024**, referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.49

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.50

PORTARIA Nº 156/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 66/2024/DICAMM/SECEX (Processo SEI 6017/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Flávio das Neves Souza** - matrícula: 000.301-8A e **Djalma Dutra Filho** - matrícula: 000.572-0A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - Semhaf** (Processo Spede N.º 11.816/2024) e no **Fundo Municipal de Habitação - FMH** (Processo Spede N.º 11.917/2024), no período de **10/06/2024 a 14/06/2024**, referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.51

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br


@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.52

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 48/2024

PROCESSO nº 008875/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de contratação de Centro de Treinamento para realização do **Curso de Brigada de Incêndio**;


CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3601/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 993/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1001/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 186/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c Decreto n.º 11.871/2023, a contratação da empresa **PREVEN FIRE CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ: 19.245.397/0001-00, referente contratação de Centro de Treinamento para realização do **Curso de Brigada de Incêndio** com participação de 40 (quarenta) servidores /colaboradores deste Tribunal de Contas, a ser realizado no período de **10, 11, 12 e 13.06.2024**, nas dependências da ECP/TCE-AM e **14.06.2024** no centro de treinamento, no valor total de **R\$ 8.300,00** (oito mil e trezentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.53

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c Decreto n.º 11.871/2023, a contratação da empresa **PREVEN FIRE CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ: 19.245.397/0001-00, referente contratação de Centro de Treinamento para realização do **Curso de Brigada de Incêndio com participação de 40 (quarenta) servidores /colaboradores** deste Tribunal de Contas, a ser realizado no período de **10, 11, 12 e 13.06.2024**, nas dependências da ECP/TCE-AM e **14.06.2024** no centro de treinamento, no valor total de **R\$ 8.300,00** (oito mil e trezentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 71/2024

PROCESSO nº 008604/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008604/2024 que trata da inscrição de servidora em congresso de forma presencial;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho nº 3311/2024/GP (0562829), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 986/2024/DIORF/SEGER (0569480) haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.54

CONSIDERANDO o Parecer nº 995/2024/DIJUR (0570443) e Parecer Técnico nº 182/2024/DICOI (0570624), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS - SBE0**, CNPJ: 20.090.153/0001-84, referente à inscrição de servidora no "**VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS**", que será realizado **no período de 01.07 a 03.07.2024**, na cidade de Florianópolis-SC, no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS - SBE0**, CNPJ: 20.090.153/0001-84, referente à inscrição de servidora no "**VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS**", que será realizado **no período de 01.07 a 03.07.2024**, na cidade de Florianópolis-SC, no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.55

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 76/2024

PROCESSO nº 009085/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no Curso "**Negociação Estratégica e Gestão de Conflitos**";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3449/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 998/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1002/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 185/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **NSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**, CNPJ: 06.070.152/0001-47, referente à inscrição do servidor **TIAGO JOÃO SALLES BOTELHO**, matrícula nº 001.082-0A, no Curso "**Negociação Estratégica e Gestão de Conflitos**", que será realizado no período de 10 a 14.06.2024, na cidade de São Paulo/SP, no valor de **R\$ 10.963,57** (dez mil, novecentos e sessenta e três reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.56

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **NSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**, CNPJ: 06.070.152/0001-47, referente à inscrição do servidor **TIAGO JOÃO SALLES BOTELHO**, matrícula nº 001.082-0A, no Curso "**Negociação Estratégica e Gestão de Conflitos**", que será realizado no período de 10 a 14.06.2024, na cidade de São Paulo/SP, no valor de **R\$ 10.963,57** (dez mil, novecentos e sessenta e três reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO

Acordo de Cooperação Técnica Nº 03/2024

- 1. Data:** 01/01/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 004982/2024-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- 4. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, entidade mantenedora da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, inscrita no CNPJ: 04.378.626/0001-97, representada por seu Presidente, professor Sylvio Mário Puga Ferreira.
- 5. Objeto:** Programa de ampla cooperação e intercâmbio técnico-científico, em especial na área de meio ambiente, a ser desempenhada nas atividades afins do TCE/AM e da Fundação Universidade do Amazonas - FUA e de cooperação para realização de "Concurso de Soluções Sustentáveis para COP30".
- 6. Vigência:** 01/01/2024 a 31/12/2026, conforme cláusula Quinta do aludido Acordo de Cooperação Técnica.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.57

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 89/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO**, matrícula 001.400-1A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2024** decorrente do Processo nº 004982/2024, que tem por objeto o programa de ampla cooperação e intercâmbio técnico-científico, em especial na área de meio ambiente, a ser desempenhada nas atividades afins do TCE/AM e da Fundação Universidade do Amazonas - FUA e de cooperação para realização de "Concurso de Soluções Sustentáveis para COP30", pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de 01/01/2024 a 31/12/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.58

PORTARIA Nº 769/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 229/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 28.05.2024, constante no Processo SEI n.º008788/2024;

RESOLVE:

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º0009504A, Licença para Tratamento de Saúde, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir do dia **14/05/2024**, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.59

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 81/2024

PROCESSO nº 009117/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando do Gabinete do Auditor Alípio Filho, acerca de sua autorização para participar da “**33ª Curso Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**”;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3600/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 987/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 997/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 183/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do Auditor Alípio Filho desta Corte de Contas, no “**33ª Curso Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**”, que será realizado no período de **03 a 07 de junho de 2024**, no Rio de Janeiro-RJ, é de **R\$5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.60

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do Auditor Alípio Filho desta Corte de Contas, no "33ª Curso Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)", que será realizado no período de 03 a 07 de junho de 2024, no Rio de Janeiro-RJ, é de **R\$5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 10960/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AF CONSTRUTORA LTDA, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR. FÁBIO MARQUES AIRES FRANÇA.

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ADVOGADO(A): CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA AF CONSTRUTORA LTDA EM FACE DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 024/2023 - CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 28/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa AF Construtora LTDA., em face da decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Concorrência N.º 024/2023 - CML/PM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 93/95, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

O feito fora remetido a este Relator dos processos de Representação do Município de Manaus, no exercício de 2023, por força do art. 2º, §3º, alínea "f" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da deliberação plenária ocorrida na 1ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 31 de janeiro de 2023.

Insta ressaltar que adveio ao meu Gabinete, em 25/04/2023, requerimento da empresa Representante, por meio do qual informa que a Concorrência 024/2023 continua tramitando normalmente, de modo que requer novamente a imediata apreciação do pedido de suspensão cautelar do certame, até deliberação final da presente Representação, haja vista a inequívoca desigualdade de tratamento.

Conforme consta nos autos às fls. 106-110, acautelei-me quanto à análise do pleito cautelar e concedi prazo para os representados, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, e a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, apresentarem manifestações no prazo de cinco dias úteis, conforme com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

Após o feito, houve o pedido de prorrogação de prazo pelo Sr. Igor Souza, Vice-Presidente da Comissão Municipal de Licitação, que fora deferido por este Relator pelo Despacho à fl. 3887. Contudo, foi constatada a desistência do referido pleito, nos termos da Informação nº 001/2024 - GTE/MPU, razão pela qual restam revogadas as disposições do referido despacho.

Posteriormente, os representados apresentaram tempestivamente suas razões de defesa às fls. 182-3783 e 3784-3883.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.62

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

- (i) determine a **SUSPENSÃO CAUTELAR da CONCORRÊNCIA Nº 024/2023 - CML/PM**, até deliberação final acerca da presente Representação;
- (ii) **apure as exigências excessivas** apontadas e o descumprimento do Edital, **especialmente no que diz respeito à cobrança da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos**, prevista no Subitem 7.12 do PROJETO BÁSICO, notificando o Presidente Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e responsáveis para que prestem esclarecimentos e que adotem as providências necessárias para suprir as irregularidades apontadas;
- (iii) seja, ao final, reformada a respectiva decisão e, via de consequência, que **seja declarada habilitada a empresa AF CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que foi atendido todas as exigências constantes no Edital, conforme exposto ao norte.

Em linhas gerais, a Representante alega ter participado da Concorrência nº 024/2023 - CML/PM, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização e pavimentação de ramais da zona rural do município de Manaus- Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.*

No decorrer do certame, mais especificamente na fase de habilitação em 12/01/2024, a Representante foi inabilitada por não apresentar a Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, o que contraria o item 7.12 do Projeto Básico - parte integrante do Edital. Inconformada, a empresa apresentou Recurso Administrativo aduzindo razões fático-jurídicas que comprovariam o cumprimento de todos os requisitos dispostos no Edital. Contudo, no dia 01 de fevereiro de 2024, a Subcomissão decidiu por unanimidade de seus membros manter a decisão.

De cotejo das razões iniciais, verifica-se que a Representante se insurge contra possível violação aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao edital, mediante conduta eivada de formalismo excessivo, ao inabilitar a empresa por requisito que não constava no Edital e que não seria imprescindível à habilitação.

Assevera que não pode ser penalizada por não apresentar documento que não estava previsto no Edital, apenas pelo fato de que a Comissão, por algum motivo, achou desnecessário constar rol de declarações





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.63

exigíveis para a habilitação previsto no Edital. Portanto, não caberia agora neste momento ser documento essencial para a habilitação.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa.

Em sede de defesa, os representados apresentaram as Notas Técnicas nº 047/2024 - CML/PM e 052/2024 - CML/PM, nas quais são aduzidas as mesmas razões, quais sejam:

Como já discorrido, a licitação objeto da Representação em questão foi finalizada no âmbito desta Comissão e encaminhados os respectivos autos, em 30/04/2024 [...] Isto posto, entende-se pela perda do objeto da demanda em razão da finalização do resultado do certame e, conseqüentemente, pela impossibilidade de cumprimento de uma eventual medida cautelar;

Ademais, o deferimento da medida cautelar pode vir a prejudicar o interesse público envolvido na questão, implicando prejuízos ao serviço público municipal que necessita da utilização do objeto em epígrafe, verificando-se, assim, no presente caso, a existência de periculum in mora inverso.

Em razão de tudo o que foi exposto, requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo, em consonância com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/1996 (LOTCE-AM).

Além disso, assevera que Representante não pediu, como deveria, a notificação do órgão interessado e da empresa classificada em primeiro lugar no certame, os quais podem vir a ser prejudicados com o eventual deferimento dos pleitos realizados, uma vez que integram indissociavelmente a relação jurídica de direito material objeto da pretensão processual.

Não obstante as questões preliminares alegadas, aduz que o projeto básico desempenha um papel fundamental na instrução do procedimento licitatório, fornecendo uma descrição detalhada do objeto a ser contratado. Ele deve conter uma descrição clara e precisa do objeto, incluindo as especificações técnicas, e deve abordar todos os requisitos legais e normativos aplicáveis, incluindo os documentos necessários para a comprovação de aptidão técnica da empresa a ser contratada.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.64

Tem-se então que quando o edital de licitação é elaborado, ele incorpora o projeto básico e, portanto, as regras e condições nele estabelecidas tornam-se parte integrante do instrumento convocatório. Portanto, pelo exposto, conclui-se que a Representante deixou de atender à solicitação de apresentação da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, devidamente constante no Projeto Básico, complementar ao Edital da Concorrência n.º 024/2023-CML/PM, desobedecendo assim as regras editalícias

Inicialmente, hei de destacar que de uma simples leitura do Edital e do Projeto Básico teria evitado que a Representante fosse inabilitada, já que a mesma afirma que a falta da Declaração, requerida tão somente no projeto básico, motivo de sua inabilitação, é apenas vício sanável. Então, não haveria qualquer óbice, caso tivesse conhecimento da necessidade de entrega, para que apresentasse a referida documentação na oportunidade ofertada pela Administração.

Desta feita, não há como esta Corte de Contas tutelar um interesse que decorre de eventual desídia da Representante, na medida em que é dever da licitante ter conhecimento e atender a todas as exigências do edital e de sua partes integrantes, incluindo o projeto básico, nos termos do art. 40, §2º, Inciso I da Lei nº 8666/1993, aplicável a este caso, ex vi do Decreto Municipal nº 5525/2023, porquanto o Edital fora publicado em 2023, ainda na vigência da aludida norma.

Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; [...]

Pois bem, conforme o mencionado dispositivo e em consonância com as razões expostas na defesa, o Projeto Básico é parte integrante do edital e sua observância é tão necessária quanto ao instrumento convocatório de per si.

Neste caso concreto, o projeto básico que originou o certame em análise trouxe em seu subitem 7.12 – Qualificação Técnica, fls. 34/36, a seguinte disposição: “7.12 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...] Na fase de Habilitação, deverá ser apresentada Declaração formal (conforme modelo – Anexo I) [...]”.

Por conseguinte, tendo em vista que a Representante aduz estar plenamente habilitada para participar do certame, bastava tão somente a apresentação do documento requisitado. Junto a isso, cumpre destacar que não





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.65

poderia a Administração Pública abster-se do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a fim de suprir a ausência de entrega de documentos pela Representante.

Face ao exposto, conclui-se que a Representante deixou de atender à solicitação de apresentação da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, devidamente constante no Projeto Básico, complementar ao Edital da Concorrência n.º 024/2023-CML/PM, desobedecendo assim as regras editalícias. Ou seja, em cognição sumária (como demanda o provimento cautelar) entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos de probabilidade do direito invocado e perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, motivo por que **INDEFIRO** o pleito cautelar.

Lado outro, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa AF Construtora LTDA., contra a Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus - CML/PM, na pessoa do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão e da Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da CML, devido ao **não preenchimento** dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.66

- b. **Cientifique** a Representante, seus advogados e os Representados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão e da Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da CML, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PROCESSO Nº 13.376/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: DR. IURI DO LAGO N. CAVALCANTE REIS – OAB/DF Nº 35.075.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2021.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia** em face da **Prefeitura Municipal de Anori**, visando apurar possível irregularidade consistente no descumprimento do **Termo de Contrato nº 003/2021**, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica perante Tribunais Superiores.

Por intermédio do Despacho nº 701/2024 (fls. 157/159), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 27/05/2024, Edição nº 3322, páginas 04/09 (fls. 162/167), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), **biênio 2024/2025**, onde se constata que o Município de Anori se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e**





de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC.





INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, reproduzir os principais argumentos levantados pela Representante na exordial:

- Que em 24/06/2021, a Representante firmou o Contrato nº 003/2021 com a Prefeitura Municipal de Anori/AM, com duração de 12 (doze) meses, tendo como objeto a prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria perante os Tribunais Superiores (STF, STJ, TCU e TRF), com vistas a tutelar os interesses do Município;
- Que durante esses 12 (doze) meses, a Contratada prestou um excelente serviço realizando o acompanhamento de 1 (um) processo no Supremo Tribunal Federal, 1 (um) processo no Superior Tribunal de Justiça, 1 (um) processo na primeira instância do Tribunal Regional Federal, 2 (dois) processo na segunda instância do Tribunal Regional Federal, 4 (quatro) processos no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e 5 (cinco) processos no Tribunal de Contas da União;
- Que diante dos serviços jurídicos diligentemente prestados, o referido contrato foi renovado pela Prefeitura Municipal de Anori em duas oportunidades, encontrando-se em plena vigência até o dia 23/06/2024, consoante extrato de prorrogação veiculado no DOE;
- Que, todavia, embora a prestação dos serviços jurídicos contratados continue sendo devidamente cumprida, o ente municipal simplesmente deixou de cumprir sua obrigação contratual, haja vista que parou de efetuar o pagamento dos valores mensais desde janeiro de 2024, encontrando-se, portanto, há mais de 90 (noventa) dias em estado de inadimplência;





- Que, nesse cenário, a Prefeitura Municipal de Anori passou a ser devedora do montante total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), relacionado ao não pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2024;
- Que, não obstante a inadimplência relatada, o Poder Executivo Municipal vem divulgando a abertura de diversos editais envolvendo contratações milionárias relativas a obras e serviços de engenharia, o que revela claramente a capacidade do ente para pagamento das obrigações vencidas e prioritárias;
- Que dentre as contratações mencionadas, ressalta a celebração do Termo de Contrato nº 022/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anori e a Empresa HG Service e Produções de Eventos LTDA., no valor astronômico de R\$ 2.894.499,00, visando atender os interesses de outro ente municipal, no caso, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;
- Que em detrimento dos pagamentos devidos à Contratada desde o mês de dezembro de 2023, a Administração firmou diversos contratos contendo cifras milionárias, inclusive atinentes à locação de equipamentos e estrutura, organização e produção de eventos, bem como realização de obras;
- Ocorre que, conforme prescreve o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, o Município deverá observar a ordem cronológica para destinar seus recursos, tendo a prestação dos serviços prioridade sobre a realização de obras;
- Que a despeito ao contrato firmado entre a Representante e a Prefeitura Municipal de Anori, o referido ente municipal firmou o Contrato nº 008/2022, datado de 05/04/2022, com a sociedade de advocacia Lopes Advogados, envolvendo a prestação de serviços jurídicos da mesma natureza;
- Que é clara a irregularidade praticada pela municipalidade no manejo das verbas, porquanto não há o devido pagamento tempestivo de débitos oriundos de compromissos anteriormente assumidos, o que fere o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância da ordem cronológica dos pagamentos, sob pena de responsabilização do Gestor responsável;
- Que mesmo não realizando a quitação do contrato ajustado com a Representante, a Prefeitura Municipal de Anori está realizando a contratação de novo escritório de advocacia, envolvendo objeto similar, preterindo indevida e injustificadamente as empresas já contratadas;
- Que, dessa forma, é essencial a imediata adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais de pagamentos devidos à Representante, no importe total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que passa por determinar que a Municipalidade se abstenha de promover novas licitações, bem como de assumir outras dívidas enquanto não estiverem liquidadas aquelas vencidas e ainda pendentes de quitação.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada a **“suspensão imediata de todas as novas contratações realizadas pelo**





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.71

Município de Anori/AM, seja para obras ou serviços, inclusive aquelas envolvendo a contratação dos mesmos serviços contemplados pelo Termo de Contrato nº 003/2021”.

Pois bem. Sabe-se que o instituto da Representação encontra-se previsto no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que assim dispõe: “**O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública**”. Sendo assim, extrai-se que a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo, utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam **prejuízos ao erário**.

Partindo desse raciocínio, embora o Tribunal de Contas possua dentre o rol de competências constitucionais a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos, **não cabe a esta Corte a tutela de interesse subjetivo de particulares**, mas tão somente o resguardo da coisa pública, sob pena de usurpação inconstitucional de competências que são próprias do Poder Judiciário, à luz do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. No mesmo sentido aponta a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, de onde entendo pertinente transcrever os seguintes julgados:

Acórdão nº 48/2012-Plenário-TCU

Conforme pacífica jurisprudência desse Tribunal, os pedidos de desistência formulados em processos de representação perante esta Corte têm apenas o efeito de retirar os representantes da situação de interessados nos referidos feitos, caso nessa condição tenham sido previamente reconhecidos por este Tribunal, cabendo ao TCU dar prosseguimento ao exame da matéria suscitada nos autos. Isto porque, **os processos de representação que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos**. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros. É dizer, o pedido de desistência da representação não interfere no prosseguimento do feito, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte interessada na representação, **tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado**, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014 do Plenário.

Acórdão nº 7131/2012-Primeira Câmara-TCU

Não se inclui dentre as competências do Tribunal de Contas da União a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Acórdão nº 3584/2014-Plenário-TCU





Não compete ao Tribunal de Contas da União decidir sobre conflitos de particulares em face da Administração Pública, os quais devem ser tratados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial.

Acórdão nº 2407/2015-Segunda Câmara-TCU

Não é da competência do Tribunal de Contas da União atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público.

No caso em comento, a presente Representação foi formulada com o intuito de assegurar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Anori, das obrigações contratuais decorrentes do suposto inadimplemento dos pagamentos oriundos do **Contrato nº 003/2021**, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

No entanto, considerando que a atuação desta Corte de Contas deve se restringir, primordialmente, ao resguardo da coisa pública, não se prestando à tutela de interesses subjetivos de particulares, como parece ser o caso da presente demanda, e não podendo, por conseguinte, ser utilizado como órgão de cobranças, não me convenço da presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

Aliado a isso, conquanto a concessão da medida cautelar exija a presença concomitante dos dois requisitos e o não preenchimento do ***fumus boni iuris***, por si só, já seja suficiente para o indeferimento da medida de urgência pretendida, também não posso deixar de ponderar que os autos se encontram desprovidos de elementos concretos que me permitam extrair a existência de ***“fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”***, razão pela qual também não vislumbro a presença do requisito do ***periculum in mora***.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** neste momento o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR a Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, ora Representante**, através de seu advogado constituído nos autos, assim como o **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori**, a fim de que ambos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;
- 3. Ato contínuo, encaminhar** os autos à **DICAMI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.73

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 13510/2024

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 066/2024 - CSC.

ADVOGADOS: não informado.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por supostas ilegalidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 066/2024 - CSC.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio do Despacho nº 713/2024 – GP (págs. 332/334), nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.74

Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

O Pregão Eletrônico nº 066/2024 – CSC tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de totem de autoatendimento, configurado e personalizado com serviços do DETRAN/AM, com instalação, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e insumos, para formação de ata de registro de preço, para atender as necessidades das unidades do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN/AM, na capital e no interior do estado do Amazonas, cuja sessão de abertura do certame ocorreu em 27/03/2024.

Às págs. 02/33, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., doravante Representante, alega, resumidamente, que:

- Encerrada a fase de análise das propostas e lances, a empresa que apresentou o menor valor global para o objeto licitado (R\$ 8.340.000,00) foi inabilitada, após diligência do pregoeiro para comprovar a exequibilidade da proposta, com fundamento no item 12.6.2 do Edital;
- Em 01/04/2024, a Representante foi convocada para apresentar os documentos habilitatórios e aqueles necessários à comprovação da exequibilidade da proposta, cujo valor apresentado foi de R\$ 21.900.00,00 (vinte e um milhões e novecentos mil reais). Após, foi declarada sua inabilitação sob a seguinte fundamentação: (I) a proposta de preço apresentado para o lote 01 não atendeu às especificações técnicas dispostas nos anexos I e II do Termo de Referência; (II) não atendimento aos subitens 8.1.4.2, 8.1.3.1 por documentos com assinatura eletrônica inválida, descumprindo os itens 12.3 e 12.3.1.1 do Edital;
- A Representante questionou a decisão de inabilitação, sustentando que os documentos foram devidamente apresentados, incluindo suas respectivas assinaturas eletrônicas devidamente certificadas, tudo em estrita conformidade com as exigências consignadas no Edital;
- O Pregoeiro deu continuidade ao processamento do certame, convocando e inabilitando/desclassificando uma a uma das demais empresas licitantes até a convocação da empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. – a última na ordem de classificação por preço, que foi habilitada e consagrada vencedora, com proposta de preço no valor de R\$ 124.620.00,00 (cento e vinte quatro milhões, seiscentos e vinte mil reais);
- A Representante interpôs recurso administrativo cabível, tendo sido protocolado tempestivamente e de acordo com as exigências editalícias. Todavia, o recurso não constou entre aqueles que





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.75

foram carregados no sistema e, apesar de ter questionado o Pregoeiro, não obteve resposta, em pretensa violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

- A proposta apresentada pela empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. seria destoante das especificações técnicas e das exigências contidas no Edital e no Termo de Referência, a exemplo: desenho do projeto apresentado não condiz com o requisitado pelo órgão demandante, ausência de equipamentos essenciais (tais como, webcam e leitor de código de barras), ausência do recursos de Chave Comutadora, conforme exigido pelo Termo de Referência, não constam a marca e o modelo dos equipamentos componentes dos totens, impressora e nobreak não atendem as especificações técnicas do edital;

- A empresa vencedora do certame não atenderia aos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.1.3 do Edital, referentes à comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, qual seja, o índice de liquidez geral e comprovação de patrimônio líquido, o qual, após solicitação da licitante, teria sido reduzido de 10% para 3%, supostamente sem justificativa aparente;

- Ainda, o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora estaria em dissonância do previsto nos itens 8.1.4.1, 8.1.4.1.1 e 8.1.4.1.2 do Edital, pois que, indicariam a execução de objeto totalmente divergente do licitado. Assim, apesar de o atestado mencionar totens de autoatendimento, o contrato a que refere teria como objeto tablets avulsos para atendimento móvel, com valor mensal de R\$ 297.237,60 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para 1.150 tablets, o que remontaria um valor unitário/mensal de R\$ 258,46 (duzentos e cinquenta e oito e quarenta e seis reais);

- O valor ofertado na proposta da licitante vencedora mostrou-se excessivamente superior àqueles ofertados pelas demais licitantes, não tendo manifestado intenção de reduzi-lo, quer por negociação quer apresentando lance durante a fase de disputa. Ademais, foi atesta a exequibilidade das demais propostas anteriores, o que indicaria abusivo sobrepreço no valor proposto pela empresa vencedora do certame;

Por fim, a Representante sustenta possível violação aos preceitos constantes na Lei de Licitação e no Edital e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia de tratamento e da vantajosidade e economicidade para o erário.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/2024 e, no mérito, a procedência da Representação, determinando-se a anulação da decisão de inabilitação desta Representante para o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/2024, e de habilitação e consagração da licitante PSA como vencedora do certame,





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.76

además de todos os atos tendentes ao encerramento do certame, como a homologação do resultado, adjudicação do objeto e a celebração do contrato administrativo respectivo que tenham sido praticados nesse ínterim, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia de tratamento

Dito isto e uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.77

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na **possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário**, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico plausibilidade nas alegações sumárias da Representante, por possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da isonomia, da razoabilidade, da vantajosidade. Explico: em consulta ao portal “e-compras”, constatou-se, no histórico do chat, que participaram do certame oito empresas, cujas propostas seguem abaixo:

- 1 Lote 1							Homologado	
Proponente:	Exame 1	Exame 2	Qtd Proposta	Vlr Total Lance	Melhor	Vlr Negociado	Habilitado	
7 - LINKING MIDIA MARKETING LTDA	●	●	ver proposta	8.340.000,00	●		●	
2 - VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	●	●	ver proposta	21.900.000,00	●		●	
6 - IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	●	●	ver proposta	21.900.000,00	●		●	
1 - TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	●	●	ver proposta	27.264.000,00	●		●	
3 - CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA	●	●	ver proposta	84.600.000,00	●		●	
4 - NOVA RENASCER LTDA	●	●	ver proposta	90.000.000,00	●		●	
8 - SOFT LIVE SERVICOS DE INFORMACAO LTDA	●	●	ver proposta	106.200.000,00	●		●	
5 - PSA TECHNOLOGY LTDA	●	●	ver proposta	124.620.000,00	●		●	

Identificou-se que se sagrou como vencedora do certame a empresa que apresentou o maior valor na proposta de preço, sendo R\$ 124.620.000,00 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte mil reais). O que causa espécie é a vultosa assimetria entre os preços exequíveis propostos pelos demais licitantes o valor proposto pela empresa vencedora.

Para além da diferença de valores, as sete empresas anteriores foram inabilitadas/desclassificadas, uma a uma, sucessivamente, sob as justificativas de ausência de assinatura eletrônica no documento de habilitação, não atendimento aos anexos I e II do Termo de Referência, transcrição da descrição do item contido no edital, ausência do modelo do equipamento, dentre outras.

Na condução dos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.78

ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos.

Na mesma linha, o art. 11, da Lei nº 14.133/2021, elencou como objetivos do processo licitatório a busca da vantajosidade na contratação pública, o tratamento isonômico dispendido aos interessados e a justa competição, a promoção ao desenvolvimento nacional sustentável e a esquiva a contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e ao superfaturamento na execução dos contratos.

Cabe consignar que a Lei de Licitações e Contratos, prevê a possibilidade de diligências para complementação de informações, atualização de documentos, saneamento de erros e falhas, observadas as condições estabelecidas no art. 64, do mencionado dispositivo legal.

É dizer, para melhor atender aos interesses primários e secundários da Administração Pública, com fins de obter-se a proposta mais vantajosa e não prejudicar a seleção da melhor oferta, que é a finalidade precípua do processo licitatório, pode-se efetuar diligências para esclarecimentos e saneamento de aspectos formais.

Ademais, há indicativos de que a empresa vencedora da licitação não teria demonstrado satisfatoriamente o adimplemento aos requisitos de capacidade econômico-financeira e técnica, previstos no edital.

Aliado à plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora, que dentro da competência desta Corte de Contas perfaz-se na possibilidade de grave lesão ao erário, restou caracterizado, em sede de cognição sumária, ante ao valor apresentado pela proposta vencedora do certame, em contraponto com as demais propostas, e considerando que a licitação já fora homologada, estando na iminência da assinatura do contrato.

Por fim, cabe mencionar que a presente decisão poderá ser revista, na forma disposta no art. 42-B, § 5º da Lei Estadual nº 2423/1996.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, *inaudita altera pars*, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c arts. 1º, inciso XX, e 42-B da Lei nº 2.423/1996:

- 1. CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pela Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 066/2024 –





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.79

CSC e de todos os atos dele decorrentes, com fulcro no art. 42-B, I e II da Lei Estadual nº 2423/1996;

2. **DETERMINAR** ao Centro de Serviços Compartilhados que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 066/2024 – CSC, sob pena de imputação das penalidades previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos, desta Corte de Contas;

3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Intimar** o Centro de Serviços Compartilhados, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;

c) **Dê** ciência da presente decisão ao Centro de Serviços Compartilhados, ao DETRAN/AM, à empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. e à Representante;

4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

5.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.80

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12476/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 676/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, alterado pelo Acórdão nº 1010/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 10740/2021, que trata da Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO ROCHA GUIMARÃES DA SILVA, Comandante Geral, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.394,25 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Junho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024-DICAMI

Processo nº 11.812/2022. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Isaías Benjamim da Silva, referente ao exercício de 2021. **Responsável (ou Interessado): Sr. ISAÍAS BENJAMIM DA SILVA**, Secretário Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2021. **Prazo:** 30 dias.

RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.81

04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o Sr. **ISAÍAS BENJAMIM DA SILVA**, Secretário Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2021, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos itens constantes na **NOTIFICAÇÃO Nº 580/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda_dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2024.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL

Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2024-DICAMI

Processo nº 11.818/2023 – Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari do exercício de 2022. **Responsável EDIVALDO GONÇALVES DO HOLANDA**, Ordenador de despesas do exercício de 2022.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDIVALDO GONÇALVES DO HOLANDA**, Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Coari (AM), exercício 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 555/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.82

diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2024.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 34/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA DAS GRAÇAS CASCAES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 400/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição n.º 3282 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10079/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Junho de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.83

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 35/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALDEMIRA DE MATOS LALOR**, parte interessada do **Processo TCE nº 12.474/2023**, que tem por objeto sua Aposentadoria Voluntária; para tomar ciência do **Acórdão n.º 456/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição n.º 3280 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interponha Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 36/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DELOIZA RIBEIRO DE SOUSA**, parte interessada do **Processo TCE nº 11.139/2023**, que tem por objeto a sua Aposentadoria Voluntária; para tomar ciência do **Acórdão n.º 484/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição n.º 3280 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interponha Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.84

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 37/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO HONDA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1145/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2024, Edição n.º 3314 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas da 5ª Parcela do **Termo de Convênio n.º 23/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13.874/2019**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 38/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO HONDA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1147/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2024, Edição n.º 3314 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do **Termo de Convênio n.º 23/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.643/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.85

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 39/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO HONDA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1146/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2024, Edição n.º 3314 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 3ª Parcela do **Termo de Convênio n.º 23/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.644/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 40/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO HONDA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1148/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2024, Edição n.º 3314 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do **Termo de Convênio n.º 23/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.646/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.86

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 41/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO HONDA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1149/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2024, Edição n.º 3314 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 4ª Parcela do **Termo de Convênio n.º 23/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.647/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 42/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ADRIANA MATOS DO NASCIMENTO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1020/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/05/2024, Edição n.º 3306 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Fomento n.º 11/2022**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15769/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.87



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

